



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.901697/2011-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.025 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2017
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS SA (ANTIGA AGRI-TILLAGE DO BRASIL IND E COM DE MAQ E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Trata-se de pedidos de ressarcimento de IPI relativos ao 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2005; 1º a 4º trimestres de 2008; 1º a 4º trimestre de 2009, e 1º trimestre de 2010.

A empresa impetrara Mandado de Segurança, e obteve decisão liminar, para que os pedidos fossem examinados *“no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob as penas da lei.”*

A empresa foi intimada a apresentar livros, documentos e arquivos digitais em 20 dias. Os arquivos digitais apresentados continham milhares de ocorrências de erros, e, em função dessas incorreções e do prazo exíguo para a prolação da decisão, o pedido foi indeferido.

Houve interposição da Manifestação de Inconformidade, onde se requereu a nulidade do Despacho Decisório, por generalidade, invocou-se o princípio da verdade material e debateu-se a não incidência da taxa Selic e multas sobre os débitos.

A DRJ/Ribeirão Preto/SP decidiu pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A empresa então interpôs o Recurso Voluntário, onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

A empresa então interpôs o Recurso Voluntário, onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

A compensação tributária pode ser requerida pelo contribuinte que possua crédito líquido e certo contra a Fazenda. Nesse sentido é a literalidade do artigo 170 do CTN¹. A administração, no prazo de 30 dias para análise que lhe foi concedido pelo Poder Judiciário, no âmbito do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, intimou a empresa a apresentar arquivos e documentos que já deviam estar disponíveis. O artigo 11 da Lei 8.218/91² prescreve o dever dos contribuinte de disponibilizar os dados.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

² Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

A responsabilidade do serviço público é muito grande quando defere restituição/ressarcimento ao contribuinte, pois se trata de transferir recursos da sociedade para o particular. Somente a materialidade provada, líquida e certa autoriza um ato administrativo com essa envergadura de responsabilidade.

No presente caso, não existiam condições para tanto. Com efeito, o arquivo próprio para tais tipos de análises, que detalha as notas fiscais, não foi oferecido à administração, posto que aquele apresentado possuía tantos erros que não poderia validamente ser fundamento da restituição/ressarcimento.

O Relatório Fiscal aponta milhares e milhares de erros no arquivo digital apresentado, erros inclusive de “IPI inválido”, conforme se verifica às fls. 469 a 483. Resume-se:

ANO QUANTIDADE DENOMINAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA

2005 7667 Já existe um participante com esta identificação 2005 12
Inconsistência de IPI 2005 6 Inconsistência de Valor

2005 441 IPI Inválido

2005 3 NCM Inválida ou Inexistente

2008 9125 Já existe um participante com esta identificação

2008 186 Inconsistência de ICMS 2008 78 Inconsistência de IPI

2008 18 Inconsistência de Valor 2008 566 IPI Inválido

2008 4 NCM Inválida ou Inexistente

2009 9400 Já existe um participante com esta identificação

ANO QUANTIDADE DENOMINAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA

2009 109 Inconsistência de ICMS

2009 44 Inconsistência de IPI

2009 1 Inconsistência de Valor

2009 494 IPI Inválido

2009 3 NCM Inválida ou Inexistente

2010 8875 Já existe um participante com esta identificação

2010 17 Inconsistência de ICMS

2010 1207 Inconsistência de IPI

2010 310 Inconsistência de Valor

2010 13114 IPI Inválido

2010 1 NCM Inválida ou Inexistente

Não se configura, portanto, a materialidade do crédito pretendido.

Logo, mais que lícito e fundamentado o indeferimento da compensação.

A recorrente poderia, no longo prazo que decorreu desde o indeferimento do Despacho Decisório até hoje, esclarecer as divergências, oferecer outro arquivo, apontar planilhas com, ao menos, parte do crédito devido, indicar a origem material de seu direito, mas não é o que aconteceu. Poderia e deveria, porque o ônus de provar o crédito é seu, art. 333 do Código Civil³. Até hoje, entretanto, mantém-se na tentativa de obter um deferimento sumário, sem análise de mérito do crédito.

A obrigação de esclarecimento do contribuinte é positivada, ainda, artigo 4º da Lei 9.784/99:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. Como pedido alternativo, a recorrente pede a conversão do julgamento em diligência.

Em regra, a diligência somente é cabível quando se verifique o esforço da recorrente em esclarecer a materialidade dos fatos. Embora não se verifique inovação probatória na Impugnação e no Recurso Voluntário, que ensejasse a constatação desse esforço, o fato é que, nos casos de Pedido de Ressarcimento de IPI, o próprio programa gerador do pedido exige extensas informações, detalhadas, sobre o crédito. Essas informações indicam a existência de créditos, mas que ainda não foram auditados.

Não houve oportunidade de correção dos arquivos digitais, primeiro, pelo prazo de análise imposto pelo Poder Judiciário, e em segundo lugar porque, em regra, essa correção não tem como ser feita nas instâncias julgadoras. À vista de todo o exposto, a comprovação das informações prestadas já no pedido, deve ser oportunizada, por meio dos arquivos digitais corrigidos e outros elementos que o Fisco entender necessários.

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal promova auditoria nas informações já prestadas no pedido de ressarcimento, proferindo Despacho conclusivo quanto ao direito pretendido.

³ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Processo nº 13851.901697/2011-20
Resolução nº **3201-001.025**

S3-C2T1
Fl. 584

Marcelo Giovani Vieira, Relator.